

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 01

INTERESSADO (A) : URBANACON

REFERÊNCIA: Concorrência FG n° 001/2024 - Contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, básico e executivo, para reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica

Considerando-se o questionamento formulado pela empresa **URBANACON**, com a finalidade de participação no processo licitatório em epígrafe, encaminhado a esta Fundação via e-mail, datado de 02/04/2024, a respeito da documentação necessária à Habilitação Técnica da empresa, informamos que a exigência contida no item questionado, exige das proponentes a apresentação de atestado de Capacidade Técnico-Operacional, como disposto na Cláusula Sétima do Edital.

Precipuamente, no tocante às exigências formuladas na norma editalícia, o Douto Tribunal de Contas da União em sede de Acórdão n° 195/2003 emanou a seguinte decisão:

"cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador".¹

Diante do exposto, afere-se da decisão que é de responsabilidade e discricionariedade da Administração a formulação de exigências a serem incluídas no Edital, com o fito de resguardar o interesse público afeto à adequada

¹ Acórdão TCU n° 195/2003 - Plenário, relator Ministro Augusto Cherman, processo n° 008.578/1999-0, julgado em 12/03/2003.

aquisição e ou contratação de serviços, primando pela ampla competitividade e proporcionalidade.

Superada tal premissa, passemos à análise do pedido formulado pela proponente:

“Em relação ao edital de Concorrência nº 001/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, básico e executivo, para reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica, gostaríamos de solicitar maior esclarecimento sobre qual o entendimento da Comissão de Seleção Pública sobre o termo "profissional habilitado" indicado no item 7.8.4.3. do referido edital quando trata da capacitação técnica-operacional das empresas licitantes, que transcrevemos a seguir:

7.8.4.3. O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente. (grifo nosso)

Conforme a Resolução do CAU/BR nº 93 de 07 de novembro de 2014, que trata sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico:

Art. 15. O atestado de que trata o art. 12 desta Resolução é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, que comprova a realização do projeto, obra ou outro serviço técnico nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades técnicas realizadas.

Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante OU, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas. (grifo nosso)

Entendemos, portanto, que basta que os atestados técnicos sejam assinados pelo representante legal, ou preposto, de pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que estes não sejam necessariamente profissionais das áreas de arquitetura ou engenharia. Solicitamos saber se há concordância com nosso entendimento sobre este ponto do edital.”

Atendendo à satisfação do interesse público e aos Princípios norteadores da Administração Pública, em especial à Eficiência e à Razoabilidade, foi incluída a solicitação de qualificação/capacitação técnico-operacional no Instrumento Licitatório, que assim dispõe:

7.8.4.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia e/ou arquitetura, e à coordenação ou compatibilização de projetos de engenharia e arquitetura de edificação com área mínima de 800,00m².

7.8.4.2. O atestado exigido no subitem anterior, para ser aceito, deverá estar acompanhado de sua respectiva ART ou RRT. Ademais, a comprovação de capacitação técnica deverá vir em um único atestado, demonstrando a atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Não será permitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica para o atendimento do percentual mínimo exigido.

7.8.4.3. O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

7.8.4.4. **Quanto à capacitação técnico-profissional:** apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico (CAT), os quais deverão ser emitidas pelo Conselho Profissional, vinculadas aos seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada em nome do profissional, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Preliminarmente, esclareceremos que a capacitação técnico-operacional, tratada nos subitens 7.8.4.1 à 7.8.4.3, não se confunde com a capacitação técnico-profissional, contida no subitem 7.8.4.4, tratando-se de qualificações técnicas distintas.

A **capacidade técnica-operacional** refere-se aos **atributos da empresa**, que, por meio dos atestados de capacidade

técnica, poderá comprovar aptidão, expertise, gerenciamento, instalações, equipamento e corpo técnico qualificado para a realização dos serviços.

Assim sendo, a finalidade precípua do atestado é a veracidade e a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades do objeto a ser licitado na Concorrência 001/2024.

Já em relação à capacidade técnico-profissional, essa está condicionada às particularidades do profissional, como muito bem delineado pelo doutrinador e professor, Marçal Justen Filho *"a qualificação técnico-profissional reflete as peculiaridades quanto aos atributos para um ser humano desempenhar satisfatoriamente uma atividade específica"*.²

O Tribunal de Contas da União se posicionou com relação aos institutos anteriormente explicitados:

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."³

Assim sendo, o atestado de **capacitação técnico-operacional**, preferencialmente, poderá estar assinado por profissional habilitado, tendo em vista as nuances do art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, em respaldo aos princípios da Ampla Competitividade e Formalismo Moderado, asseveramos que não há óbices no fornecimento do respectivo atestado, caso esteja

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 812-813.

³ Acórdão TCU nº 2.208/2022 - Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos 301/2016, j. em 24/08/2016.

Rua Carlos Walter Marinho Campos, 57
Vila Itacolomy . Ouro Preto . MG . 35400-000
+ 55 31 3559 7100
www.gorceix.org.br
gorceix@gorceix.org.br



assinado por "representante legal, ou preposto, de pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que estes não sejam necessariamente profissionais das áreas de arquitetura ou engenharia" como disciplina o art. 16, da Resolução CAU/BR nº 93/2014.

Cordialmente,

Joselito Cardoso dos Santos

Presidente da Comissão de Seleção Pública - Fundação Gorceix
csp@gorceix.org.br